

ESTADO DO PARANÁ

### **PARECER**

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 60/2017 – Convertido em Indicação nº 127

Data: 20 de Setembro de 2017.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA GUARDA MUNICIPAL PARA FORMAÇÃO DE UM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA LIDAR COM CASOS DE ESTUPRO E PEDOFILIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### 1. Relatório

De autoria do Vereador Márcio Ângelo Beraldo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 60/2017, "Dispõe Sobre A Criação De Procedimentos A Serem Adotados Pela Guarda Municipal Para Formação De Um Profissional Especializado Para Lidar Com Casos De Estupro E Pedofilia E Dá Outras Providências".

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o nobre Vereador que o presente Projeto de Lei tem por finalidade buscar preservar a vítima e consequentemente aumentar a taxa de denúnicas para os crimes de estupro e pedofilia.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

### 2. DO PARECER



ESTADO DO PARANÁ

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do nobre Edil, a iniciativa do projeto de lei em análise não compete ao Poder Legislativo, porquanto cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Senão vejamos:

> "Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciava de leis que disponham sobre:

> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;"

Destaca-se, contudo, que o conteúdo normativo da Proposição, consubstancia interferência no funcionamento da administração municipal e atribuição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, incidindo violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município, conforme dispõe o art. 2º da Constituição Federal<sup>1</sup>, conjugado com o art. 7º da Constituição Estadual<sup>2</sup>, além do art. 6º da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

De outro vértice, a Câmara poderá atuar adjuvandi causa, a título de colaboração e sem força obrigatória, conforme ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 6º São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores:

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO PARANÁ

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Com efeito, diante o exposto, a proposta se afigura como Indicação Legislativa, devendo a mesma prosseguir sua tramitação, nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 60/2017, reveste-se da competência do Poder Executivo, objeto de eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, devendo a matéria prosseguir sua tramitação como <u>Indicação Legislativa nº 127/2017</u>, nos termos do art. 140, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por isso, vota-se pela sua conversão.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2017.

#### RELATOR



ESTADO DO PARANÁ

TADEU QUIRINO DE PAULA (DEMI)

Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 20 de setembro de 2017, opinou pela conversão da Proposição nº 60/2017, em <u>Indicação</u> <u>Legislativa nº 127/2017</u>, visto a matéria ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 04 de outubro 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)** 

Presidente

TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro